



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47 22 DE OUTUBRO DE 2015

Excelentíssimo Senhor,
MANUEL HENRIQUE SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa, o incluso projeto de lei institui o Programa de Recuperação Fiscal para o exercício 2015 – REFIS.

A propositura deste dispositivo legal deve-se, principalmente, ao grande número de municípios alcançados pela execução fiscal de seus débitos junto ao Município.

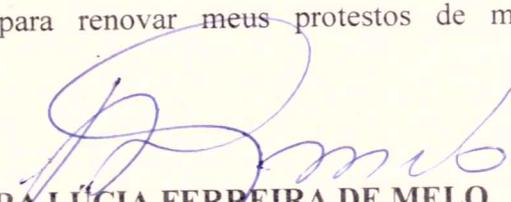
A existência do PREFIS permite a esses Municípios a quitação ou o parcelamento do débito sem que haja necessidade de garantia de execução, normalmente representada por penhora e depósito.

Face a entendimento dos Nobre Vereadores de que haveria necessidade de o Município apresentar uma compensação em função de o presente projeto incluir desconto de multa e juros, propõe-se a alteração do Código Tributário do Município com aumento de alíquota ou valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A opção por essa alteração da legislatura se deu em função de atingir uma quantidade menor de empresas, uma vez que a maior parte das empresas sediadas em Araçoiaba são optantes pelo SIMPLES Nacional e deixaram de recolher o ISSQN diretamente À Fazenda Municipal.

Ante o exposto, considerando a necessidade imperiosa de modernizar a nossa legislação urbanística, rogo aos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, que seja realizado **Sessão Ordinária**, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa para apreciação e votação do presente projeto de lei complementar, em **Regime de Urgência Especial**, conforme disposto no artigo 118, §1º do Regime Interno em comento, para apreciação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de mais elevada estima e consideração.


MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
Prefeita

*Retirado da pauta de
Sessão e 03/11/15,
protocolo n. 0769/15.*
M B



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71115 DE DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal
do Município de Araçoiaba da Serra
para o exercício 2015 – REFIS 2015.

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO, Prefeita, de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araçoiaba da Serra – REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória dos valores principais inscritos em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º O devedor deverá requerer a formalização do REFIS no prazo de 60 dias contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A aprovação pedido de adesão ao REFIS fica condicionado ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Nº. de parcelas	Desconto de juros e multa
Até 03	90,00%
Até 06	80,00%
Até 12	70,00%
Até 24	60,00%
Até 36	50,00%

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 3 e 36 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento das parcelas, a partir da segunda parcela dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente à formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de correção monetária, juros e multa de 20% do valor da parcela.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 7º A homologação do ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) o protesto do valor da dívida confessada.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 3º No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos já efetuados serão imputados na forma da legislação tributária.

Art. 9º Fica o Município de Araçoiaba da Serra a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)..

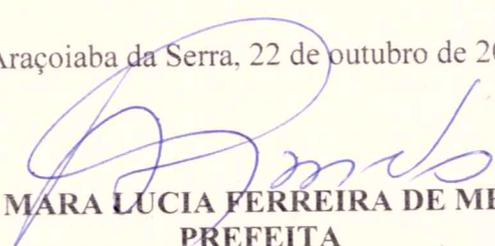
Art. 10. A Tabela nº 1 da Lei Complementar nº 112 de 14 de dezembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) Os serviços com alíquota 2,00% (dois por cento) passam a ser tributados com alíquota de 2,5% (dois e meio por cento);
- b) Os serviços com tributação através de valor fixo anual terão aumento de 67,00% (sessenta e sete por cento) sobre o valor estabelecido em 14 de dezembro de 2005.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

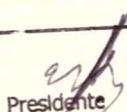
Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

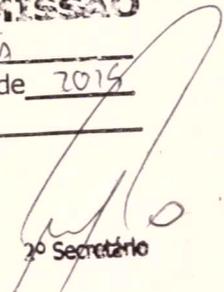
Araçoiaba da Serra, 22 de outubro de 2015.

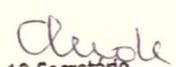

MARA LUCIA FERREIRA DE MELO
PREFEITA

DESPACHO PARA COMISSÃO

355 SESSÃO ORDINÁRIA
Em 26 de outubro de 2015


Presidente


1º Secretário


1º Secretário